



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE
DESTERRO
Casa Manoel de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO-PB
Casa Legislativa Manoel de Almeida

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

APROVADO NO 1º TURNO. 18/04/24

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

*DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DESTERRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustado em para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Desterro/PB, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2024.

Tiago Simões dos Santos
Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara



JUSTIFICATIVA

Com cordiais cumprimentos e no uso de suas atribuições legais, vem o Vereador propor ao plenário, para que este aprove o Projeto que fixa o subsídio dos vereadores do município de Desterro/PB para a próxima legislatura.

O presente projeto de lei objetiva fixar o subsídio dos vereadores, reajustando o valor de maneira a repor parcialmente a perda inflacionária apurada desde o último reajuste, garantindo assim o poder de compra. O valor atual do subsídio dos vereadores encontra-se defasado. Assim, imperioso que esta Câmara Municipal, no uso da competência atribuída pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, fixe novos valores de subsídios aos vereadores.

Apenas para trazer elucidações ao projeto, a indumentária, projeto de Lei, é a disposta para a questão da fixação e alteração da remuneração.

O art. 37, X, da CF/88 dispõe que:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Emenda Constitucional n.º 19/1998 exigiu, a partir de então, a iniciativa através de **lei apenas para fixação da remuneração dos seus servidores, com sanção do Prefeito**, reservando à Resolução (ou Decreto Legislativo) a questão atinente à criação, alteração ou extinção de cargos públicos da Casa, dispensando-se, inclusive, a sanção do Prefeito. Tal matéria foi objeto do Processo TC 07976/22 que tramitou no TCE/PB.

Ademais, constata-se que o valor proposto é razoável.

Por fim, cumpre destacar que o Projeto de Lei obedece ao princípio da anterioridade, conforme disposto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal; atende a orientação do TCE/PB no sentido de que o ato de fixação deve ser promulgado antes do pleito eleitoral e observa as regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos artigos 21, II e 42.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei em referência atende às determinações constitucionais e legais vigentes, contamos com a compreensão e o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.


Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara